



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.003713/96-21
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.327
RECURSO Nº : 120.713
RECORRENTE : IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E
SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ENTREPOSTO INDUSTRIAL.

Somente podem ser admitidas sob regime suspensivo em entreposto industrial as mercadorias submetidas à autoridade concedente do respectivo Ato Declaratório. Artigos 356 e 357, do RA.

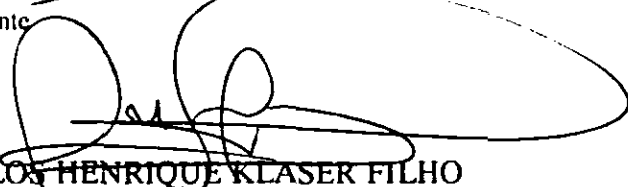
RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

25 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.713
ACÓRDÃO Nº : 301-29.327
RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de exigência fiscal originada de conferência aduaneira de mercadoria importada e submetida a despacho, para admissão em Entrepasto Industrial, através da Declaração de Admissão (D.A.) nº 5602 de 05/07/1996.

Ocorre que, na conferência aduaneira das mercadorias supracitadas, com base no Laudo Técnico de fls. 09 a 10, foi verificado que se tratavam de unidades digitais de processamento de dados modelo 4614, parcialmente desmontadas, porém, com características de produto acabado. Logo, tem-se que o item 08 do Ato Declaratório CSA nº 419, que autoriza a importação para admitir em entreposto industrial da beneficiária, apenas matérias-primas, insumos, partes, peças e componentes, restou descumprido ao admitir produto acabado.

Assim sendo, feita a exigência no próprio quadro da D.A. sem que o contribuinte tomasse as providências para regularização do despacho, lavrou-se o presente Auto de Infração para exigir os impostos devidos e multas pela falta da Guia de Importação (G.I.), bem como os acréscimos de multa de mora.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 23/26 e 35/37, alegando em síntese os seguintes fundamentos:

- o Ato Declaratório CSA 419/90 autorizou o funcionamento do Entrepasto Industrial, permitindo que se importasse matérias-primas, insumos, partes, peças e componentes para serem objeto de industrialização para posterior exportação ou parte da produção destinada ao mercado interno;
- a matéria está disciplinada no art. 356 do RA, que permite importação de mercadorias para serem submetidas à operação de industrialização e posterior exportação e nos casos de serem destinadas ao mercado interno, deverão referidas mercadorias importadas, serem nacionalizadas com o pagamento dos impostos incidentes;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.713
ACÓRDÃO Nº : 301-29.327

- o conceito de industrialização contido no Regulamento do IPI abrange a reunião de produtos, peças ou partes que resulte uma nova unidade autônoma, ainda que sob o mesmo código TIPI;
- o contribuinte não deixou de cumprir o que estabelece a norma legal do regime de Entrepasto Industrial, tendo em vista que o próprio laudo técnico em que se baseou a autuação atesta que haverá um processo de integração dos componentes, de que resultará produto diferente do que foi despachado sob admissão no regime;

Ainda, em complementação às razões de defesa apresentadas, o contribuinte, dentro do prazo, acrescenta aos argumentos preliminares que dentro do recinto fechado alfandegado de seu estabelecimento, os produtos sofreram uma série de alterações, conforme fotos que anexa para elucidação, que modificam as características iniciais, pela agregação de placas produzidas no Brasil, como também alteração da configuração da estrutura, para melhor atender o mercado interno a que se destinava o produto final.

Ademais, o contribuinte requereu e foi realizado o desembaraço da mercadoria, nos termos da Portaria 389/76, mediante depósito em espécie na Caixa Econômica Federal, do valor total relativo ao crédito tributário exigido.

Na decisão de Primeira Instância às fls.72/76, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista que os bens para serem admitidos sob regime suspensivo em entreposto industrial, devem estar previamente autorizados, através de Ato da autoridade que concede o regime.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso às fls. 80/83, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.713
ACÓRDÃO Nº : 301-29.327

VOTO

A questão, do presente caso, cinge-se ao enquadramento de mercadoria importada nas condições estabelecidas para admissão no regime suspensivo de Entrepasto Industrial, do qual é beneficiária a Empresa autuada.

Através do Ato Declaratório CSA 419/90, em seu item 8, a Empresa está autorizada a importar matérias-primas, insumos, partes, peças e componentes, para fabricação de seus produtos e parte destes, como também para assistência técnica e atualização tecnológica para suas filiais. Ainda, o referido Ato Declaratório prevê que poderão ser as mercadorias importadas, vendidas no mercado interno ou externo, quando se verificar excesso de estoque em relação à necessidade.

Ocorre que, com base no laudo técnico de fls. 10 dos autos, foi verificado que se tratavam as mercadorias importadas, de unidades digitais de processamento de dados parcialmente desmontadas, porém, com características de produto acabado. Assim, não tendo a Empresa tomado as providências para regularização do despacho da D.A., lavrou-se o presente Auto de Infração.

No entreposto industrial, consoante o determinado no art. 356, do RA, a mercadoria ingressa a título definitivo a fim de participar, como matéria-prima ou insumo, de um processo de industrialização de uma mercadoria. E, no art. 357, do RA, tem-se que a permissão para instalação de entreposto industrial é de competência do Ministro da Fazenda, em cujo ato serão estabelecidos vários requisitos. Também no parágrafo único do referido artigo, encontram-se as especificações que tais atos deverão atender, quais sejam, as mercadorias que poderão ser importadas, as operações de industrialização e o produto final a ser obtido.

Portanto, mister se faz concluir que, para a importação de mercadorias sob o regime aduaneiro especial de entreposto industrial, é necessário que sejam cumpridas as exigências determinadas nos arts. 356 e 357, do RA, para que se mantenha suspensa a cobrança dos tributos.

Desta forma, o Ato Declaratório já mencionado, não inclui em seu rol as mercadorias importadas pela Empresa objeto da presente, autorizadas ao regime suspensivo, pois como constata o laudo de fls. 10, não há margem de dúvidas com relação ao estado em que foi importado o produto, que já se trata de unidade operacional pronta para uso, sendo que o fato de não estar apta ao uso comercial no Brasil, não altera a sua condição de produto acabado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.713
ACÓRDÃO Nº : 301-29.327

Com efeito, a simples alegação por parte da beneficiária do regime especial, do conceito de industrialização previsto no RIPI, não pode ser considerada como suficiente para o benefício do regime suspensivo, tendo em vista que existem regras próprias e específicas que regulamentam a matéria, devendo haver um ato próprio, específico para cada caso.

Assim sendo, entendo ser perfeitamente cabível a exigência fiscal dos impostos e das multas aplicadas, uma vez que não foi apresentada a GI para as mercadorias que não poderiam enquadrar-se no regime, e ainda, não houve recolhimento dos tributos no momento da ocorrência do fato gerador, incorrendo portanto, em mora, a Empresa.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância, declarando totalmente procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10830.003713/96-21
Recurso nº: 120.713

TERMO DE INTIMAÇÃO

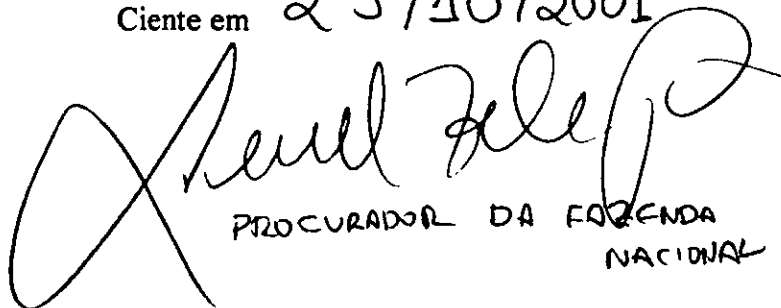
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.327.

Brasília-DF, 08/10/2001.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 25/10/2001


PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL